

## **P A R E C E R**

Nº 3481/2019<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Alterações na Lei que dispõe sobre estacionamento regulamentado. Reserva da Administração. Separação dos Poderes. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Câmara consulente encaminhou para análise dois Projetos de Lei que alteram a Lei que dispõe sobre a utilização de bem público de uso comum do povo, para estacionamento regulamentado.

### **RESPOSTA:**

O estacionamento em vias públicas configura uso do espaço público, que por ser matéria de gestão administrativa de competência administrativa exclusiva do Chefe do Executivo, se sujeita unicamente ao seu crivo de conveniência e oportunidade. Sobre o tema já foram emitidos vários pareceres por este Instituto, a exemplo dos Pareceres nºs 0621/2011, 0687/2011 e 0853/2012. Neste sentido:

"Iniciativa privativa do Executivo para projetos de lei de matéria administrativa. Inconstitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar que concede isenção de pagamento de tarifa de estacionamento em vias públicas - Zona Azul - a taxistas, por 30 minutos". (Parecer IBAM nº 0853/2012)

Desta forma, não compete ao Poder Legislativo dispor sobre matérias do gênero (regulamentação de estacionamento rotativo público).

Neste sentido, já decidiram tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela inconstitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar, cujas ementas a seguir colaciona-se:

"Inconstitucionalidade - Ação direta - Áreas de estacionamento remunerado e horários de funcionamento - Atos de administração - Fixação de tarifas, com redução das então vigentes - Matéria reservada à provocação do Executivo - Lei de Iniciativa da Câmara Municipal - Inconstitucionalidade". (TJMG - Plenário. ADIN nº 186734-0/000 (1). DJ de 25/04/2001. Rel. Des. HUGO BENGTTSSON)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR QUE USURPA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VULNERAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO II E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO, MESMO DIANTE DE SANÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTE DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA". (TJSP - Órgão Especial. ADI nº 0354913-10.2010.8.26.0000. Julg. em 03/02/2011. Rel. Des. RENATO NALINI)

Cumpra, ainda, transcrever decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a iniciativa privativa do Executivo para projetos de lei de matéria exclusivamente administrativa:

"O princípio constitucional da reserva de administração

impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Assim, a pretendida alteração da legislação municipal é absolutamente inconstitucional, por ferir a independência dos poderes (art. 2º, CF) tendo em vista que à Casa de Leis é vedado apresentar projeto de lei que tenha por escopo disciplinar matéria cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito ou que o autorize a executar tarefa que, para ser realizada, não necessita de vênua legislativa, sob pena de invadir a competência reservada do Chefe do Executivo para exercer a direção superior da Administração Pública local e promover a gestão da máquina administrativa de acordo com a sua discricionariedade política (art. 61, § 1º, inc. I, "e", e, art. 84, inc. II, da CF).

Neste sentido, vale a pena conferir a ementa do Enunciado do IBAM nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao executivo e a órgãos a ele subordinados".

Desta sorte, as ações que concretizam atos inerentes à gestão

administrativa, envolvendo etapas como direção, organização e execução de atos de governo, não podem ser objeto de propositura legislativa deflagrada pelo Poder Legislativo.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica dos Projetos de Lei submetido à análise.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso  
Magno  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2019.